ACO-UTR-255/2023

Processo	-	TC/005288/2018
Representante	-	Vereador Paulo Batista dos Reis (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta sobre eventuais irregularidades no Programa Asfalto Novo veiculadas em matérias jornalísticas que tratam do tema, com pedido de apuração da legalidade do ato praticado, bem como verificar os prejuízos causados ao erário e a eventual afronta aos princípios constitucionais

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. SIURB. Interposta sobre eventuais irregularidades no Programa Asfalto Novo. 1. Perda de objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, declarando-a prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório de auditoria, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Deputado Paulo Batista dos Reis e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atenção ao IC 1059/2017-8ºPJ, à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras e às empresas ARVEK Técnica e Construções Ltda. e Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:22:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 27/06/2023 16:12:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.288/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação formulada pelo Eminente Deputado Paulo Batista dos Reis, em face de eventuais irregularidades sobre o "Programa Asfalto Novo", cujo objeto do contrato, entre outros serviços, diz respeito ao recapeamento de diversas vias da Cidade de São Paulo. A inicial contém cópia de matérias jornalísticas que tratam do tema, e faz pedido de apuração da legalidade do ato praticado, bem como de eventuais prejuízos causados ao erário e suposta afronta a princípios constitucionais.

O representante alegou, em síntese, que a iniciativa custou cerca de R$ 350 milhões aos cofres públicos e, apesar de o projeto assegurar melhor qualidade do asfalto, as vias recapeadas já apresentam buracos e desníveis, indicando, dessa forma, a utilização de produtos e serviços de baixa qualidade.

Sustentou que houve desrespeito ao princípio da eficiência, uma vez que a compra de suposto produto de má qualidade resultara em perdas ao erário, o que representou a escolha menos vantajosa à Administração.

Afirmou que, conforme notícias insertas nos autos, ocorreram paralisações de obras em decorrência de erro de cálculo, além de interrupções do recapeamento em vias como Av. Interlagos e Av. Antônio Carlos Benjamin dos Santos, causando prejuízos à população.

Apontou que o referido projeto, que previa um gasto de R$ 550 milhões para recapear cerca de 300 km em 71 vias da cidade, prometia, também, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) realizasse o recapeamento de 400.000 m2 de vias até o final de abril de 2018, no entanto, o compromisso firmado pela SABESP não foi cumprido.

Requereu, ao final, a instauração de inspeção para apuração dos fatos, principalmente em relação aos seguintes aspectos:

a) análise dos recursos investidos para a realização do Programa “Asfalto Novo”, bem como sua aplicação;

b) análise do devido cumprimento do contrato estabelecido pela Administração Pública;
c) verificação da necessidade de refazimento dos serviços mal executados, sem ônus para a municipalidade;

d) reinício dos serviços de asfaltamento interrompidos, visando o interesse da coletividade;
e) início da execução do contrato estabelecido com a Sabesp, referente ao recapeamento de 400.000 m2 de vias.

A Auditoria, após exame, apontou que as obras de manutenção da malha viária então em curso eram oriundas de contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços decorrentes da Concorrência n.º 02/SMSP/COGEL/2016, para os quais foram emitidas 17 Ordens de Serviço de Fiscalização para acompanhamento de execução contratual de todos os contratos firmados para o denominado "Programa Asfalto Novo", contando, o trabalho, inclusive, com auxílio de serviços prestados pela empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por moto link para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM n.º 6/2015), que registra periodicamente o desenvolvimento dos contratos desde o mês de dezembro de 2017, bem como de serviços de análises técnicas (ensaios no material e no serviço executado), prestados pela empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S.A.

Ressaltou, ainda, que da análise dos contratos em andamento foi detectado que existiam dois contratos com as obras praticamente paralisadas há pelo menos dois meses:

- Contrato n.º 09/SMPR/COGEL/2017, firmado com a empresa ARVEK Técnica e Construções Ltda., no montante de R$ 14.417.420,77 e,

- Contrato n.º 12/SMPR/COGEL/2017, firmado com a empresa Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., no montante de R$ 15.111.774,96.

Da análise da situação destes contratos, constatou-se que duas vias de cada contrato permaneciam com obras paralisadas: Contrato n.º

09/SMPR/COGEL/2017: Av. Interlagos (sentido centro/bairro) e Av. Antônio Carlos Benjamin Santos; e Contrato n.º 12/SMPR/COGEL/2017: Av. Maria Coelho Aguiar e Av. Carlos Lacerda.

Por fim, a Especializada concluiu:

"As deficiências no planejamento e na fiscalização da execução dos contratos n.º 09 e 12/SMPR/COGEL/2017 do denominado "Programa Asfalto Novo" infringem os princípios da eficiência e da economicidade que deveriam nortear todas as ações da Prefeitura do Município de São Paulo. Caso não houvesse recursos suficientes para o término das obras, elas nem mesmo deveriam ter iniciado.

A paralisação inadequada das obras que perdura por mais de dois meses na Av. Interlagos (sentido centro/bairro), na Av. Antônio Carlos Benjamin Santos, na Av. Maria Coelho Aguiar e na Av. Carlos Lacerda coloca em risco a vida dos motoristas, motociclistas e pedestres que trafegam por essas vias de tráfego intenso, além de ocasionar prejuízo à estrutura do pavimento com consequente dano financeiro ao erário."

Após análises das respostas apresentadas pela SIURB e pelas empresas ARVEK Técnica e Construções Ltda. e Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., a Auditoria concluiu que as justificativas apresentadas não alteraram o fato de que, por deficiências no planejamento e na fiscalização dos contratos n.º 09/SMPR/COGEL/2017 e 12/SMPR/COGEL/2017, as obras de recapeamento das vias Av. Interlagos, Av. Antônio Carlos Benjamin Santos, Av. Maria Coelho Aguiar e Av. Carlos Lacerda Prestes ficaram paralisadas por mais de dois meses, causando prejuízos ao erário e risco à vida de motoristas, motociclistas e pedestres que trafegam por essas vias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada no sentido da possibilidade procedência da representação.

Instou-se a Origem a atuar de forma a afastar eventuais riscos aos motoristas, motociclistas e pedestres decorrentes das obras inacabadas nas vias indicadas, conforme se constada da instrução realizada.

No relatório de peça 85, a Auditoria registrou que em suas três primeiras manifestações havia concluído pela manutenção da irregularidade apontada no relatório de representação, tendo em vista que as obras ainda se encontravam inacabadas e paralisadas naquele momento. Porém, constatou a finalização no caso do contrato n.º 09/SMPR/COGEL/2017, em dezembro de 2018 (Peça 27), e para o contrato n.º 12/SMPR/COGEL/2017, conforme informação fornecida pela SMSUB (Peça 36, fl. 2), constatou a finalização apenas em agosto de 2019, o que, para este segundo caso, significou uma paralização em período superior a 1 ano.

Por fim, concluiu considerar superado o objeto da presente representação, tendo em vista a término das obras de recapeamento referentes aos contratos n.º 09/SMPR/COGEL/2017 e 12/SMPR/COGEL/2017, ressaltando que as falhas executivas constatadas e os eventuais prejuízos ao erário decorrentes são tratados nos âmbitos dos relatórios de acompanhamento da execução contratual dos TCs 9059/2018 e 8372/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista os novos esclarecimentos da Origem, bem como o último relatório da Auditoria, manifestou-se pela perda de objeto da representação.

A Secretaria Geral opinou pela perda superveniente de objeto da Representação, destacando que as incorreções na capa asfáltica, outras falhas constatadas pela Especializada e os eventuais prejuízos ao erário estão sendo analisados nos TCs n.º 9059/2018 e 8372/2018, que cuidam do acompanhamento da execução dos Contratos n.º 09/SMPR/COGEL/2017 e 12/SMPR/COGEL/2017.

É o relatório.

VOTO

1. A Representação em julgamento foi formulada em face de eventuais irregularidades nos serviços do "Programa Asfalto Novo", envolvendo, entre outros serviços, o de recapeamento de diversas vias da Cidade de São Paulo. A

inicial contém cópia de matérias jornalísticas que tratam do tema, e faz pedido de verificação da legalidade do ato praticado, bem como de eventuais prejuízos causados ao erário e suposta afronta a princípios constitucionais.

2. Diante do quanto apurado no curso da instrução realizada, acompanho o entendimento da Subsecretaria de Controle Externo, endossado pelo Senhor Secretário Geral, no sentido de que o objeto da Representação se encontra superado, em razão da finalização das obras de recapeamento referentes aos Contratos n.º 09/SMPR/COGEL/2017 e 12/SMPR/COGEL/2017.

3. Assim sendo, conheço da Representação e, no mérito, voto pela perda superveniente de seu objeto, realçando que as incorreções na capa asfáltica, outras falhas constatadas pela Especializada deste Tribunal e eventuais prejuízos causados ao erário estão sendo analisados nos TCs 9059/2018 e 8372/2018, que cuidam do acompanhamento da execução dos Contratos n.º 09/SMPR/COGEL/2017 e 12/SMPR/COGEL/2017, razão pela qual deixo de fazer determinações, nesta oportunidade.

4. Encaminhe-se cópia do Relatório de Auditoria, deste Voto e do Acórdão a ser produzido ao Eminente Deputado Paulo Batista dos Reis, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao IC 1059/2017-8ºPJ – da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, à SIURB, à SMSP e às empresas ARVEK Técnica e Construções Ltda. e Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.05.08 14:07:36 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/AAC